

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 409, DE 2003

Estabelece regras gerais para a construção de estabelecimentos penais e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado José Otávio Germano

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 409, de 2003, de autoria do Deputado Alberto Fraga, propõe que a construção de estabelecimentos penais seja precedida, obrigatoriamente, de relatório de impacto social sobre a população afetada, cuja elaboração será fundamentada em dados objetivos e científicos. Em complemento, a proposição: a) veda a implantação de complexos penitenciários e estabelece o número máximo de vagas por estabelecimento penal, de acordo com a sua classificação de segurança; b) fixa o prazo de dez anos para Estados e Distrito Federal se adaptarem às normas propostas; e c) submete as deliberações do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária sobre arquitetura e construção de presídios ao disposto na proposição sob análise.

Em sua justificativa, o ilustre Autor afirma que a arquitetura dos presídios não obedece aos padrões modernos de construção de estabelecimentos penais, reunindo em um mesmo local uma superpopulação carcerária com diferentes níveis de periculosidade, o que torna a situação interna instável e causa riscos à população vizinha a tais estabelecimentos. Conclui o Deputado Alberto Fraga sustentando que espera que a proposição contribua para a melhoria do sistema penitenciário e da segurança do cidadão.

Apreciada na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, na reunião ordinária de 15 de junho de 2005, a proposição foi rejeitada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Souto.

No prazo de cinco sessões, contado a partir de 20 de junho de 2005, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por mérito constituir-se na busca de uma solução para o problema da superpopulação carcerária e por apresentar uma regulação para a instalação de um estabelecimento penal que respeita os direitos da população que tem suas residências nas proximidades desse tipo de prédio.

Com relação à proposta de elaboração de relatório de impacto social, a apontada superposição de disciplina legal sobre o tema, no Parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em face da previsão do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, no Estatuto da Cidade, em nada interfere com a pertinência da medida preconizada nesta proposição sob comento. Aplicado o princípio da especialidade, a elaboração do relatório de impacto social para a construção do presídio não se superpõe ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, uma vez que o relatório de impacto social terá uma destinação específica, qual seja aferir os efeitos sociais da instalação, em local determinado, de um estabelecimento penal.

Por sua vez, a previsão de realização de uma consulta popular como parte do relatório de impacto social, além de ser mera possibilidade – isto é, não há obrigatoriedade de sua realização –, está em perfeita harmonia com o princípio do Estado Democrático de Direito, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o qual tem por um dos seus elementos essenciais a participação direta do cidadão no processo de tomada de decisões governamentais.

Também merece ser elogiada a parte da proposição que fixa o número máximo de presos por unidade prisional.

A superlotação carcerária é uma das principais causas de fracasso do sistema prisional no desenvolvimento dos programas de reeducação e de reinserção social do preso.

O último Censo Penitenciário Nacional registrou uma população carcerária de 148.760 detentos, o que implicaria, pelos dados disponíveis à época, um déficit de 72.514 vagas nos sistemas estaduais. Esse déficit seria imediatamente ampliado se os mais de 250 mil mandados de prisão que aguardam execução forem cumpridos. Da época do último Censo até agora, a situação do sistema prisional apenas agravou-se, o que permite afirmar, com segurança, que o déficit de vagas é ainda maior.

Ora, o descaso dos sucessivos governos com o sistema prisional impõe ao Parlamento a aprovação de projetos de lei que gerem a obrigação de investimentos na construção de estabelecimentos penais.

O Projeto de Lei 409/03, do Deputado Alberto Fraga, ao estabelecer prazo para a adaptação de Estados e do Distrito Federal às novas regras gera a obrigação de investimentos estatais no sistema prisional, a fim de cumprir com as exigências legais nele contidas, sob pena de, diante da omissão executiva, haver decisões de juízes responsáveis pelas Varas de Execução Penal, determinando, no estrito cumprimento da lei, a liberação de presos, nos estabelecimentos penais cuja população carcerária ultrapasse os limites estabelecidos na proposição.

Assim, as disposições do projeto de lei sob análise, uma vez implementadas em sua totalidade, trarão grandes benefícios para a segurança pública do País e contribuirão para a solução das dificuldades por que passa o sistema prisional brasileiro.

Em consequência, voto pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 409 de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

DEPUTADO JOSÉ OTÁVIO GERMANO
RELATOR